



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10414063885	19/03/2025 16:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5301172-64.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CPF: 03.936.815/0001-75 e outros

RÉU: CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A CPF: 17.611.589/0001-67 e outros

Vistos, etc.

1. ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A, CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A., MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A e COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL C/C OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

2. Informaram que a presente ação cautelar é ajuizada por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés, Atlântica e Cafebrás, e por suas controladoras Montesanto e Companhia Mineira, cujo objeto é a participação em outras sociedades, respondendo por cerca de 8% das vendas nacionais daquela *comodity*.

3. Que, durante os anos de 2021/2022, em razão de seca, geada e granizo, a safra brasileira sofreu grave quebra, o que desestabilizou profundamente o grupo, que decidiu, entretanto, honrar todos os seus compromissos, ainda que às custas do aumento do seu endividamento bancário.



4. Que o fez mediante crédito comum para capital de giro, não por meio de crédito para viabilizar suas exportações de café, não tendo a situação se resolvido, em razão da recente desvalorização do real frente ao dólar, fazendo-a piorar, em verdade, mas não ostentando dívida de outra natureza (trabalhista ou tributária).

5. Pediram então o deferimento das seguintes medidas cautelares:

5.1. A suspensão imediata de todas as execuções e constrições de qualquer natureza, por qualquer dos credores futuramente sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial e extrajudicial, garantindo-se efetiva proteção sobre os bens e direitos que integram o seu patrimônio pelo período de 60 dias, ordenando-se que o *stay period* abranja dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs).

5.2. Ordenar às Corretoras de Valores e Bancos que listou que deixem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com as Autoras, durante o tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos pelas Autoras junto a tais Instituições para liquidar os saldos devedores.

5.3. Vedar o exercício pelos credores titulares de alienações fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras e à apropriação de tais bens, proibindo-se, enfim, a prática de qualquer ato de excussão dessas garantias, diante de sua essencialidade para as operações das Autoras.

5.4. Ordenar que se suspendam as negativas do registro das Autoras junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que poderão estar sujeitos a futuro e eventual concurso de credores, no tempo de vigência do *stay period* desta Tutela Cautelar.

6. Espontaneamente, Banco BTG Pactual S.A e Cargill, Incorporated, credores das autoras manifestaram-se nos autos sobre os pedidos cautelares (IDs 10354016484 e 10353055006).

7. Os pedidos cautelares foram indeferidos, nos termos da decisão de ID 1035574583.



8. Em seguida, por meio de decisão proferida no dia 06/12/2024 (ID 10357696345) foram acolhidos os Embargos de Declaração da Requerente para integrar a decisão e deferir, em caráter liminar, o pedido de antecipação do *stay period*, determinando-se a suspensão imediata, pelo prazo de 60 dias, apenas das execuções e constrições sobre o patrimônio das Embargantes de credores titulares de crédito sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

9. Diversos credores apresentaram contestação ao pedido de tutela cautelar, pleiteando a sua extinção.

10. Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002 (ID10383135758), em que foi deferida, em parte, a antecipação da tutela recursal, para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o *stay period* abranja as obrigações representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC), listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específico dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira.

11. Ao ID 10384935069, foi elucidado que o pedido de reconsideração das Requerentes perdeu objeto, em razão da decisão do Juízo *ad quem*. Contudo, foi reforçado o entendimento deste juízo de piso acerca do pedido liminar em relação às ACCs listadas na petição inicial. Ainda, foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period* por mais 30 dias, desde que, somado ao tempo anteriormente concedido, não exceda ao limite de 180 dias.

12. A parte Autora aditou o pedido principal e requereu os benefícios da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da LFR. Fundamentam o pedido na existência de controle societário comum entre as empresas, o que possibilita a consolidação processual nos termos do art. 69-G da LRE, conforme organograma societário apresentado. Alegam que, apesar do crescimento de suas receitas nos últimos anos, o grupo empresarial sofreu impacto significativo devido a eventos climáticos extremos ocorridos na safra 2021/2022 (geada, seca e granizo), resultando em grande quebra de produção. Posteriormente, a instabilidade do mercado internacional, com a alta expressiva no preço do café e a desvalorização do real frente ao dólar, agravaram sua situação financeira. Afirmam que, mesmo diante dessas adversidades, procuraram honrar seus compromissos, o que levou ao aumento expressivo do endividamento. Contudo, a negativa de renegociação por parte de algumas instituições financeiras levou à necessidade do presente pedido de recuperação judicial. Salientam que o passivo perfaz o montante de aproximadamente R\$ 4.968.272.538,21. Juntaram diversos documentos.

13. Decisão proferida por este Juízo (ID 10401959029), por meio da qual determinou-se a realização de constatação prévia, nomeando-se para o ato o Dr. Wagner Miranda Rocha. Ainda, foram ratificadas todas as decisões cautelares já proferidas, sempre dentro dos limites das decisões proferidas na segunda instância.



14. Embargos de Declaração aviados pela Requerente (ID 10408808313), e pelo Banco Caixa Geral - Brasil S.A. (ID 10411717827).

15. O Banco do Brasil ofertou contestação à ação cautelar (ID 10408902068).

16. Dois credores peticionaram nos autos para pleitear a complementação de documentos (Ids 10411543924 e 10412919625).

17. Laudo de Constatação Prévia anexado aos autos (ID 10412596906).

18. O Banco Bradesco S.A. peticionou para pleitear a rejeição dos aclaratórios dos requerentes e pedir a intimação do Grupo Montesanto para que, dentro do prazo de 72 horas, providencie o agendamento de vistoria das sacas de café objeto de Penhor e dos CDA/WA, conforme descritos nos Instrumentos anexos, sob pena de claro e evidente descumprimento contratual (ID 10413833437).

É o relatório. Decido.

19. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, com fulcro no art. art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

20. Em atenção ao princípio da razoabilidade, e levando-se em consideração a complexidade da perícia prévia, HOMOLOGO o respectivo laudo e arbitro os honorários periciais em R\$15.000,00. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias.

Do pedido de processamento da recuperação judicial.

21. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função



social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

22. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23. No caso em tela, este Juízo se utilizou da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento das Requerentes, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada.

24. O Laudo de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que as empresas possuem possibilidade concreta de soerguimento.

25. Em 06 de março de 2025, a Perícia Judicial compareceu aos endereços informados como sedes das Requerentes Cafebras, localizada no município de Patrocínio/MG, e Atlântica, situada em Varginha/MG. O acesso às instalações foi livre e irrestrito, contando com a colaboração de consultores jurídicos, administrativos, financeiros e periciais da empresa. Durante a inspeção, foram apresentados documentos contábeis, incluindo os livros DIÁRIO e RAZÃO referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, auditados pela KPMG Auditores Independentes Ltda., conforme relatórios de auditoria de ID nº 10351549052 e seguintes.

26. A vistoria confirmou que as empresas encontram-se em pleno funcionamento, com atividades administrativas, financeiras e operacionais regularmente desempenhadas. Foram verificadas as condições estruturais e de trabalho, bem como a presença de empregados e colaboradores na execução de suas respectivas funções.

27. As sociedades comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. A documentação apresentada é completa e regular, incluindo livros contábeis, guias de recolhimento de FGTS, demonstrações contábeis e documentos comprobatórios dos quadros gerais de credores. Os dados contábeis disponibilizados foram devidamente assinados por contabilistas registrados no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais.

28. Dessa forma, as sociedades empresariais devem ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. A análise contábil demonstrou que os quadros gerais de credores estão devidamente lastreados em documentação contábil idônea e espelham, com precisão, as respectivas contabilidades das requerentes. As diferenças constatadas em relação a determinados valores decorrem da natureza específica de algumas operações e da volatilidade do mercado, sem comprometer a fidedignidade das informações prestadas.



29. Assim, diante da regularidade documental, contábil e operacional das requerentes, bem como da constatação de sua plena atividade empresarial, conclui-se pela viabilidade do soerguimento das sociedades empresárias autoras.

Da consolidação processual

30. No caso concreto, restou comprovado nos autos, por meio da documentação societária apresentada, que as Recuperandas estão sob controle comum, conforme se verifica: a) A Montesanto Tavares Group Participações S.A. é a acionista controladora da Atlântica Exportação e Importação Ltda. (100% das cotas) e da Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A. (90% das cotas); b) A Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A. é a acionista majoritária da Montesanto Tavares Group Participações S.A., consolidando o controle unitário sobre todo o grupo empresarial.

31. Assim, está evidenciado que as empresas requerentes possuem um núcleo decisório comum e atuam de forma integrada, o que justifica o deferimento da consolidação processual para o processamento conjunto da recuperação judicial.

32. Ademais, a consolidação processual representa medida que otimiza a condução processual, evitando a duplicidade de atos processuais e promovendo a economia processual, além de conferir maior efetividade à recuperação das empresas envolvidas.

33. Portanto, com fundamento no art. 69-G da LRE, DEFIRO o pedido de consolidação processual, determinando o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas Atlântica Exportação e Importação Ltda., Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S.A., Montesanto Tavares Group Participações S.A. e Companhia Mineira de Investimento em Cafés S.A.

34. Ante o exposto, DEFIRO o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial das empresas ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (“Atlântica”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.815/0001-75, com sede na Avenida Princesa do Sul, 1885, Varginha/MG, cep. 37062-447, **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A. (“Cafebras”),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.611.589/0001-67, com sede na Avenida General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão, Morada do Sol, Patrocínio/MG, cep. 38744-604, **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A. (“Montesanto Group”),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.243.666/0001-52, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670 e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A. (“Companhia Mineira”),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.023/0001-72, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670.

35. Nomeio, como Administradores Judiciais, para atuação em conjunto e de modo sinérgico, as pessoas jurídicas:



a) **Paoli e Balbino & Barros Sociedades de Advogados**, inscrita no CNPJ sob nº 22.714.890/0001-36, representada pelo advogado **OTÁVIO DE PAOLI BALBINO, OAB/MG 123.643**, com escritório na Avenida Brasil, 1.666, 13º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG –CEP: 30140-004. Telefones: (31) 3656-1514/ (31) 99312-3644, e-mail: otavio@paolibalbinobarros.com.br, a quem caberá a coordenação; e

b) **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, **Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515**.

36. As Administradoras Judiciais deverão ter o nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e serem convocadas para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Desde já, intimem-se as auxiliares para apresentarem orçamento detalhado para fins de arbitramento dos honorários, atentando-se para a regra do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005.

37. Dispensar, por ora, a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, inciso II da LFR.

38. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, descontado o período já concedido em seu favor, anteriormente, em sede de tutela de urgência, cabendo a ela comunicá-la aos Juízos competentes.

39. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

40. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR.

41. Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

42. Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca dos termos da presente decisão.



43. Dar ciência ao TRT da 3ª Região.

44. Custas ao final do processo (art. 63, II da LFR).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

45. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. E OUTRAS (ID 10401959029) em face da decisão de ID 10401959029, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada.

46. Sustentam as Embargantes que a decisão embargada, ao ratificar as tutelas cautelares anteriormente concedidas, deixou de manifestar sobre o pedido adicional - adendo - de autorização para que as Recuperandas possam dispor das sacas de café e dos recursos financeiros objeto das garantias fiduciárias, sob o argumento de que ser essencial para a continuidade de suas atividades empresariais.

É o relatório. Decido.

47. Recebo os Embargos, por tempestivos.

48. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC).

49. De fato, verifico que a decisão embargada manteve a vedação à excussão dos bens dados em garantia fiduciária, conforme entendimento do Exmo. Desembargador Relator José Eustáquio Lucas Pereira no AI nº 1.0000.24.531371-3/002. Contudo, não se manifestou expressamente sobre o pedido adicional formulado pelas Recuperandas, para que possam dispor dos referidos bens em suas operações.

50. Em suma, as Recuperandas alegam que as vendas de café se fazem com a combinação de produtos armazenados, de modo a atender o padrão exigido de cada cliente, e que a apreensão de uma certa quantidade de sacas de café por um de seus credores desestabiliza e compromete a organização das entregas, porque as Companhias perdem a condição de combinar diferentes produtos do estoque para atender os contratos, o que reforça a essencialidade do bem.

51. Contudo, conforme entendimento deste Juízo de primeiro grau, já manifestado anteriormente nos autos, as sacas de café e os recursos financeiros dados em alienação fiduciária sequer podem ser consideradas bens essenciais, pois se referem a produto final da atividade empresária. Somente podem ser



enquadrados como bens de capital aqueles utilizados no processo de produção, o que não é o caso. Portanto, na esteira de tudo o quanto já decidido em primeira instância e com base na respectiva fundamentação, o pedido não merece acolhida.

52. Diante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, apenas para reconhecer a omissão apontada, mas, no mérito, indefiro o pedido das Recuperandas, consistente em que possam dispor dos bens dados em garantia fiduciária aos credores.

DEMAIS REQUERIMENTOS

53. Tendo em vista que o pedido cautelar já foi convertido em pedido de Recuperação Judicial, julgo prejudicada a contestação apresentada pelo Banco do Brasil, não havendo motivo para dela conhecer.

54. Quanto aos embargos de declaração aviados pelo Banco Caixa Geral – Brasil S.A. (ID 10411717827), intimem-se as Recuperandas para resposta, no prazo de cinco dias.

55. Outrossim, indefiro os pedidos de complementação de documentação, formulado pelos credores CARGILL (10411543924) e Banco Santander S.A. (10412919625). Isso porque a Perícia Oficial constatou a regularidade da documentação, de acordo com as regras dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Além do mais, já foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme acima fundamentado.

56. Intimem-se as Recuperandas sobre pedido de ID 10413833437, bem como eventuais novos pedidos pendentes de análise.

57. Intime-se o MP sobre todo o processado.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

